



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.910944/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.457 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de junho de 2021
Recorrente H H PICCHIONI S A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

CANCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO DA LIDE E DA COMPETÊNCIA DO CARF. COMPETÊNCIA DA DRF.

O cancelamento dos débitos da DCOMP não é objeto da lide e extrapola a competência do CARF. É de competência da DRF, conforme Regimento Interno da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 14-90.570 da 1ª Turma da DRJ/RPO, de 27 de fevereiro de 2019 (fls. 68 a 72):

Trata-se de processo de compensação e cobrança de crédito tributário. O Despacho Decisório n.º 078123387, de 04/03/2014 (fl. 57), afirma que o crédito constante da PER/DCOMP n.º 40064.85191.220909.1.3.04-7965, decorrente de pagamento indevido ou a maior, não estava disponível, não sendo possível compensar os débitos informados pelo sujeito passivo, conforme abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 17.312.083/0001-57	NOME/NOME EMPRESARIAL H H PICCHIONI S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBIL
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 40064.85191.220909.1.3.04-7965	DATA DA TRANSMISSÃO 22/09/2009	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10680-910.944/2012-81
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 22.004,04.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2007	2390	841.328,86	31/03/2008

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4512375041	841.328,86	Db: cód 2390 PA 31/12/2007	841.328,86
VALOR TOTAL			841.328,86

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
0,00	22.830,57	11.593,35

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade e juntou documentos (fls. 02 a 43). Alega que possuía crédito de R\$ 28.779,00, de acordo com informações da DIPJ 2008, já que calculou IR a pagar de R\$ 1.089.874,65 e, com a dedução de parcela a pagar inserida no parcelamento da Lei nº 11.941/09 no valor de R\$ 292.200,93, deveria ter recolhido apenas R\$ 797.673,72.

Afirma que recolheu, porém, o valor de R\$ 826.452,72, sob Código de Receita 2390, com data de arrecadação de 31/03/2008. Com isso, faria jus à diferença de R\$ 28.779,00 (R\$ 826.452,72 – R\$ 797.673,72), que consta da seguinte tabela anexada:

DIPJ – Ficha 12 B

Imposto sobre o lucro real:	
Alíquota de 15%	1.805.262,38
Adicional	1.179.508,25
Programa de Alimentação do Trabalhador	(42.816,02)
Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	(10.000,00)
Imposto de Renda Retido na Fonte	(28.779,00)
Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	(1.813.300,96)
Imposto de Renda a Pagar	1.089.874,65
Parcela do Imposto de Renda a Pagar inserido no parcelamento da Lei 11941/09	(292.200,93)
Pagamento do Imposto de Renda em 31/03/2008 (Vr. Original)	(826.452,72)
Pagamento indevido ou a maior	28.779,00

Requer, assim, revisão do Despacho Decisório emitido.

Em síntese, a síntese do pedido da empresa recorrente é o seguinte:

						VALOR DE CRÉDITO (IR APURADO DIMINUÍDO DE: DARF E PARCELAMENTO)
Imposto de Renda a Pagar (apurado)	1.089.874,65		DARF	826.452,72		
			PARCELAMENTO	292.200,93		
TOTAL:	1.089.874,65			1.118.653,65		28.779,00

Ressalte-se que, em que pese o valor de crédito seja R\$ 28.779,00, o valor do crédito pleiteado é de R\$ 22.004,04, relativo ao valor de crédito original efetivamente pleiteado na PER/DCOMP.

Assim, o valor de crédito pleiteado é de R\$ 22.004,04, nos termos do Despacho Decisório.

No entanto, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que, do parcelamento de R\$ 292.200,93, somente a quantia de R\$ 263.421,95 (débito componente do parcelamento) se referia à competência 12/2007, conforme disposto a seguir:

PAG.: 1 / 1

DEMONSTRATIVO DOS DEBITOS R F B.

CNPJ : 17.312.083/0001-57 - H H PICCHIONI S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MO
PJ DIFERENCIADA TIPO PARCELAMENTO : L.11941-RFB-DEMAIS-ART 1
ESTABELECIMENTO SELECIONADO : 17.312.083/0001-57
GRUPO SELECIONADO : IRPJ

	REC.	P.A.	DATA VCTO	MOEDA	SD. ORIGINAL	VL. CONSOLIDADO
-	2319	08/2008	30/09/2008	R\$	109.427,54	192.800,37
=	2390	12/2007	31/03/2008	R\$	263.421,95	484.064,17

Caso, portanto, fosse considerada somente a quantia de mesma competência, o crédito pleiteado não subsistiria, conforme demonstrado a seguir:

					VALOR PLEITEADO (IR APURADO DIMINUÍDO DE: DARF E PARCELAMENTO)
Imposto de Renda a Pagar (apurado)	1.089.874,65		DARF	826.452,72	
			PARCELAMENT O	263.421,65	
TOTAL:	1.089.874,65			1.089.874,37	0,28

Assim, a DRJ assim concluiu:

Apenas parte do débito a que se refere a impugnante foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Ao invés de incluir o valor de R\$ 292.200,00 a que se refere o contribuinte, foi incluído apenas o valor de R\$ 263.421,95 (equivalente ao valor de R\$ 292.200,93 declarado em DCTF menos o valor de R\$ 28.779,08 que o sistema alocou ao débito de IRPJ). **Ou seja, o valor de R\$ 28.779,08 não foi incluído no parcelamento. Não assiste, portanto, razão ao contribuinte ao pleitear o direito creditório.**

Em virtude do indeferimento do crédito pretendido, remanesceram as seguintes cobranças em desfavor da empresa contribuinte (fl. 57):

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2014.		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
0,00	22.830,57	11.593,35
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório". Inquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.		

Referido valor de multa, portanto, decorreu da não homologação da DCOMP que veiculava como débitos aqueles referentes a multas, nos seguintes termos (fl. 62):

DÉBITOS COMPENSADOS	
CNPJ do Débito: 17.312.083/0001-57	
Grupo de Tributo: MULTA/JUROS	
Código da Receita: 1345-01 MULTA por atraso na entrega da DCTF	
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 8º Dia / Abril / 2008	
Data de Vencimento:	
Número do Processo:	
Principal	3.415,29
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	3.415,29
CNPJ do Débito: 17.312.083/0001-57	
Grupo de Tributo: MULTA/JUROS	
Código da Receita: 1345-01 MULTA por atraso na entrega da DCTF	
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 9º Dia / Junho / 2008	
Data de Vencimento:	
Número do Processo:	
Principal	9.380,36
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	9.380,36
CNPJ do Débito: 17.312.083/0001-57	
Grupo de Tributo: MULTA/JUROS	
Código da Receita: 1345-01 MULTA por atraso na entrega da DCTF	
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 8º Dia / Julho / 2008	
Data de Vencimento:	
Número do Processo:	
Principal	10.034,92
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	10.034,92
TOTAL	22.830,57

A recorrente, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (fls. 87 a 93), sem requerer a compensação, limita-se a aduzir (fl. 93) que parte dos débitos informados no PER/DCOMP (relacionados nas fls. 90 a 92) ou já teriam sido estariam em parte homologados por outra PER/DCOMP e outra parte já teria sido consolidada em parcelamento.

Ao fim, pede o reconhecimento da inexistência de débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, no valor de R\$ 28.779,08, ano-calendário 2007.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 29/04/2019 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 77), face à intimação em 02/04/2019 (vide ciência, fl. 75).

No entanto, entendo que a própria recorrente não requer o reconhecimento do crédito informado na DCOMP, não sendo este o objeto de sua contestação, o que implica matéria não impugnada, conforme estabelecido no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

A contribuinte, portanto, limita-se a que não lhe sejam imputados os débitos em virtude de os mesmos já terem supostamente sido **homologados por outra PER/DCOMP**, ou, **já consolidados em parcelamento**, sendo necessário transcrever os seguintes trechos defendidos pela contribuinte:

PER/DCOMP nº 40064.85191.220909.1.3.04-7965 de 22/09/2009 – Não homologado pela RFB	
Débitos código de receita 1345	
Data	Valor R\$
08/04/2008	3.415,29
09/06/2008	9.380,36
08/07/2008	10.034,92

PER/DCOMP nº 42129.46738.230909.1.3.04-1491 de 23/09/2009 – Homologado pela RFB	
Débitos código de receita 1345	
Data	Valor R\$
10/03/2008	19.612,83
08/04/2008	6.678,05

Salientamos que o Per/dcomp nº 40064.85191.220909.1.3.04-7965, não foi homologado pela RFB. Do débito datado de 08/04/2008, que totalizava R\$10.093,34 (3.415,29 + 6.678,05), foi homologado posteriormente o valor de R\$6.678,05 no Per/dcomp nº 42129.46738.230909.1.3.04-1491 e o restante dos débitos (não homologados) foram incluídos no Refis Lei 11.941/09, conforme demonstramos:

CNPJ: 17.312.083/0001-57

Nome Empresarial: H H PICCHIONI S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBIL

RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO
PARCELADAS ANTERIORMENTE - ART. 1º - DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA
RFBDISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS SELECIONADOS PARA CONSOLIDAÇÃO
Data da Consolidação: 25/11/2009

CNPJ: 17.312.083/0001-57

Débitos Não Agrupados em Processo

Código de Receita	PA	Moeda	Vencido	Saldo Originário	Valor Principal R\$	Valor da Multa R\$	Valor dos Juros R\$	Valor Consolidado sem Reduções R\$	Situação do Débito
6813	04/01/2005	REAL	26/01/2005	1,70	1,70	0,34	1,06	3,10	Em Cobrança
6813	21/02/2007	REAL	03/03/2007	4,26	4,26	0,85	1,24	6,35	Em Cobrança
2319	01/08/2008	REAL	30/09/2008	109.427,54	109.427,54	21.885,50	13.601,84	145.914,88	Em Cobrança
2390	01/01/2007	REAL	11/03/2008	263.421,95	263.421,95	52.684,39	52.684,39	368.790,73	Em Cobrança
6758	01/01/2007	REAL	31/03/2008	91.486,04	91.486,04	18.297,20	18.297,20	128.080,44	Em Cobrança
1345	10/01/2008	REAL	15/10/2008	17.850,94	0,00	17.850,94	2.000,23	19.859,17	Em cobrança
1345	08/04/2008	REAL	15/10/2008	9.186,62	0,00	9.186,62	1.033,49	10.220,11	Em cobrança
1345	09/06/2008	REAL	15/10/2008	8.537,69	0,00	8.537,69	960,49	9.498,18	Em cobrança
1345	08/07/2008	REAL	15/10/2008	9.133,46	0,00	9.133,46	1.027,51	10.160,97	Em cobrança

Demonstrativo Débitos consolidados no Refis Lei 11.941/2009 em 25/11/2009				
Código Receita	Período Apuração	Data vencimento	Valor Original	Ref.
1345	10/03/2008	15/10/2008	17.850,94	(a)
1345	08/04/2008	15/10/2008	9.186,62	(b)
1345	09/06/2008	15/10/2008	8.537,69	(c)
1345	08/07/2008	15/10/2008	9.133,46	(d)

(a)	Multa conforme notificação (redução 50%)	19.612,83
	Saldo pago Darf em 12/11/2009	(1.761,89)
	Total Débito	17.850,94
	(Débito de R\$19.612,83, já homologado no Per/dcomp nº 42129.46738.230909.1.3.04-1491)	
(b)	Multa conforme notificação (redução 50%)	10.093,34
	Saldo pago Darf em 12/11/2009	(906,72)
	Total Débito	9.186,62
	(Débito de R\$6,678,05, já homologado no Per/dcomp nº 42129.46738.230909.1.3.04-1491)	
(c)	Multa conforme notificação (redução 50%)	9.380,36
	Saldo pago Darf em 12/11/2009	(842,67)
	Total Débito	8.537,69
(d)	Multa conforme notificação (redução 50%)	10.034,92
	Saldo pago Darf em 12/11/2009	(901,46)
	Total Débito	9.133,46

Darf recolhidos em 12/11/2009, (anexo5).

Assim, o objetivo do recurso apresentado é o cancelamento do débito informado na DCOMP.

Não cabe a este colegiado, nem às DRJ, determinar cancelamento de DCOMP ou de débitos ali informados. O escopo da lide, em caso de compensação, submetida ao rito do processo administrativo fiscal, é a existência do direito creditório, conforme estabelecido na Lei 9.430/1996, em seu art. 74, §11, que prevê a aplicação do rito processual do Decreto nº 70.235/1972 aos processos de compensação tributária, mas tão-somente aos casos em que a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação (art. 74, §9º, da mesma lei). É o que se observa:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, **apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.**

De fato, a manifestação de inconformidade não foi contra a não homologação da compensação, nem intentou provocar julgamento sobre a natureza do direito creditório.

Não ou parcialmente homologada a DCOMP, o débito em aberto decorrente poderá ser objeto de pedido de revisão junto à DRF de origem. Esta, após a devida análise, decidirá sobre o cancelamento, mediante o procedimento estabelecido pela Portaria RFB nº 719/2016, para a revisão de ofício de créditos tributários, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

Conclui--se que o pedido de cancelamento de DCOMP e de débitos foge à competência do julgamento da compensação e extrapola o objeto da lide submetida ao rito processual do Decreto nº 70.235/1972, que é o direito creditório.

Por fim, cumpre ressaltar que este entendimento é corroborado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme recente julgado:

Numero do processo: 10680.915918/2009-43

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Data da sessão: 09 de maio de 2019

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. **O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP** (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. **As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.**

Acórdão: 9101-004.191

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luis Fabiano Alves Penteado e Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Adriana Gomes Rêgo. (assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo - Presidente. (assinado digitalmente) Rafael Vidal de Araujo - Relator. Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteado, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva

(suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO ”

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros